

PROVA ESCRITA
DE
DIREITO CIVIL E COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Via Profissional

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

37.º CURSO DE FORMAÇÃO PARA OS TRIBUNAIS JUDICIAIS

**AVISO DE ABERTURA: AVISO N.º 21117/2020, PUBLICADO NO
DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 253/2020, 2.ª SÉRIE, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2020**

DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2021

1.ª CHAMADA

**HORA: 9H 15M (DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 12.º DO
REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, O TEMPO DE
DURAÇÃO DA PROVA INICIA-SE DECORRIDOS 15 MINUTOS APÓS A HORA
DESIGNADA)**

DURAÇÃO DA PROVA: 4 HORAS

PROVA ESCRITA DE
DIREITO CIVIL E COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Via Profissional – 1.ª Chamada – 13 de fevereiro de 2021

1 – A presente prova disponibiliza o seguinte conjunto de peças, contidas em autos de um processo judicial (nomes, moradas e restantes elementos de facto fictícios):

- 1. Petição inicial** apresentada a juízo, pela Autora, no dia 2 de novembro de 2020, com cumprimento de todas as formalidades legais;
- 2. Contestação** apresentada tempestivamente pelo Réu, igualmente com o cumprimento de todas as formalidades legais;
- 3. Extrato da decisão sobre a matéria de facto** integrada na Sentença elaborada pelo Juiz do processo.

2 – Considere ainda o seguinte:

- a)** não se verifica qualquer falha ou omissão no que diz respeito a documentos a juntar pelas partes, taxas de justiça ou procurações, tudo estando devidamente junto ou comprovado no processo;
- b)** na audiência prévia realizada na ação foi dada à autora a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria de exceção contida na contestação, cuja procedência aquela refutou;
- c)** a mesma audiência prévia decorreu sem incidentes, tendo o juiz proferido:
 - despacho que fixou o valor da ação;
 - despacho saneador que julgou válida e regular a instância;
 - despacho de enunciação do objeto do litígio;

- despacho de seleção dos temas da prova.

d) finda a audiência prévia, os autos seguiram para instrução e julgamento, tendo a pertinente audiência sido realizada com observância do formalismo legal, nomeadamente com cumprimento de todos os contraditórios necessários.

e) a matéria de facto e respetiva motivação a considerar são as que constam do extrato acima referido em 1.3., ***devendo redigir a sentença, nesta parte, por remissão para esse extrato, sem que seja necessário reproduzi-lo na prova.***

3 – Pretende-se que, mediante o conjunto das peças e elementos disponibilizados, elabore a sentença.

4 – Apesar de a prova consistir na elaboração de uma sentença, não poderá conter qualquer assinatura, ainda que fictícia – pelo que, no final da peça, as/os candidatas/os só deverão escrever as palavras seguintes:

“Data”

“Assinatura”.

5 – Cotação: 20 valores

- Fundamentação de Direito – 15 valores

- Demais componentes estruturais da sentença:

- dispositivo – 3 valores;

- restantes componentes – 2 valores.

6 – A atribuição da cotação máxima nesta prova pressupõe um tratamento completo das várias questões suscitadas, que deverá ser coerente e corretamente fundamentado, com indicação dos preceitos legais aplicáveis.

7 – Na cotação atribuída serão tidos em consideração a pertinência do conteúdo, a qualidade da informação transmitida em relação à questão colocada, a organização da exposição, a capacidade de argumentação e de síntese e o domínio da língua portuguesa.

8 – As/os candidatas/os que na realização da prova **não pretendam** utilizar a grafia do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto), deverão declará-lo **expressamente** no quadro “Observações” da folha de rosto que lhes será entregue, escrevendo “Considero que o Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, não está em vigor com carácter de obrigatoriedade”, sendo a prova corrigida nesse pressuposto.

9 – Os erros ortográficos serão valorados negativamente: 0,25 por cada um, até um máximo de 3 valores, para o total da prova (Ponto 6.3.1 do Aviso n.º 21117/2020, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 253, de 31 de dezembro).

10 – A incorreção linguística (sintaxe e pontuação) do texto redigido pelo/a candidato/a será penalizada com uma redução da nota atribuída até um máximo de 3 valores, para o total da prova (Ponto 6.3.3 do Aviso n.º 21117/2020, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 253, de 31 de dezembro).

11 – As folhas em que a prova é redigida não podem conter qualquer elemento identificativo da/o candidata/o (a identificação constará apenas do destacável da folha de rosto), sob pena de anulação da prova.

12 – Não é permitida durante a prova a partilha de livros, fotocópias, apontamentos, elementos de estudo, nem de utensílios de escrita, entre os/as candidatos/as.

13 – Durante a realização da prova as dúvidas que não possam ser resolvidas pelo/a vigilante serão colocadas pelo/a candidato/a ao Docente/Coordenador que seja chamado, no corredor, mantendo sempre a distância de segurança.

14 – Se terminar a prova antes da hora prevista só poderá sair da sala até 15 minutos antes do final. Terminando depois desse momento deverá aguardar pelo final e sair quando lhe for indicado, com o resto dos/as candidatos/as dessa sala.

15 - Assim que for dada indicação que a prova terminou os/as candidatos/as terão de pousar a caneta/esferográfica, não podendo – em caso algum – prosseguir com o que estavam a escrever, ficando a aguardar que o/a vigilante recolha as folhas com a prova e, só nessa altura, as poderão numerar e entregar.

O desrespeito desta regra implica a anulação da prova.

16 – A saída após realização das provas será feita por sala e sucessivamente, de acordo com as indicações dadas no momento e pelos concretos pontos de saída indicados.

17 – A máscara deverá estar sempre colocada, a não ser durante o período de tempo estritamente necessário para ingestão de bebidas ou alimentos frugais.

18 – Na resolução desta prova não deve ser utilizada a legislação especialmente aprovada em consequência da pandemia COVID-19.

Exmo. (a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito dos Juízos Centrais Cíveis
e Criminais do Tribunal da Comarca de Beja

MARIA DA SILVA, solteira, maior, empresária, residente na Rua da Oliveira, nº 15,
Beja

Vem propor e fazer seguir contra:

JOSÉ ANTÓNIO VIEIRA PATACO, divorciado, agricultor, residente na Travessa
da Batalha de Ourique, 23, Beja

AÇÃO DECLARATIVA SOB A FORMA COMUM DE PROCESSO

Nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1. A autora e o réu conheceram-se em 2010, tendo iniciado um namoro e, em maio de 2011, começado a viver em comunhão de cama, mesa e habitação, na residência do demandado, então sita no Monte da Cumeeira de Cima, em Serpa.
2. Essa união de facto durou até outubro de 2018, data em que a autora, desiludida com a vida em comum, saiu da residência que partilhava com o réu e foi habitar para Beja.
3. No decurso da vida em comum e em pleno idílio amoroso de ambos, o réu, por sua única e exclusiva vontade, movido pelo que dizia ser uma dedicação infinita à (então) sua amada, mandou tatuar na sua omoplata direita o retrato da face da autora.

4. Nessa tatuagem, além da face da demandante, que é imediatamente identificável para todos quantos a conhecem, pode ler-se em jeito de legenda «*Maria da Silva – 2011 – para sempre minha*».
5. Apesar do desenlace triste da relação, o réu manteve a referida tatuagem gravada na sua pele, o que fez, como se verá, em modo de desafio e provocação dirigidos à autora.
6. Com efeito, na cidade de Beja, onde ambos são sobejamente conhecidos, é comum ver-se o réu passear em camisola de alças, exibindo a referida tatuagem em jeito desafiador.
7. Na mesma cidade, no Verão, logo pela manhã, é também habitual ver o réu a correr pelas ruas (ou, como se diz em linguagem urbana, “a fazer jogging”), em tronco nu, mostrando a todos os transeuntes a tatuagem.
8. Nos últimos dois verões, em Lagos, onde autora e réu continuam a passar férias e têm um grupo de amigos comum, o demandado foi visto, na praia, em calções de banho, ostentando orgulhosamente a tatuagem.
9. No decurso do primeiro verão após a separação, em 2019, estando autora e réu no referido grupo, por várias vezes, amigos do demandado, conscientes de que a demandante se encontrava presente, lançaram para o ar «*Então Pataco, continuas a carregar a ex às costas?*» e também «*Já não é tempo de virar as costas à ex-namorada?*»?
10. Noutras situações, pessoas conhecidas de ambos foram ouvidas a comentar: «*O Zé Pataco continua por aí a exhibir a cara da Maria e a dizer que é dele. E a idiota não faz nada!*».
11. Sucede, ainda, que o réu, logo após a separação de ambos, utilizou a imagem da autora, tatuada na sua pele, nas redes sociais.
12. De facto, o mesmo colocou na sua página do “Facebook”, que é de acesso público, uma fotografia da tatuagem, acompanhada do seguinte comentário: «*Saíste da minha vida sem aviso, mas estarás, para sempre, aqui*».

13. Desde que os factos atrás enunciados começaram, a autora sente-se triste, angustiada, tem receio de sair à rua, de conviver com os seus amigos e de frequentar os meios sociais que antes eram os seus.
14. Os danos causados pela conduta do réu à autora não se restringem, porém, à esfera pública.
15. A demandante sente-se incomodada e desconfortável com o facto de o réu, acabada a relação entre ambos, manter a sua imagem gravada no corpo.
16. Com efeito, a relação afetiva com o réu não constitui, para a demandante, uma recordação feliz. A mesma trouxe consigo, quando abandonou a residência comum, não só as suas fotografias, mas também todas as fotografias do casal, nunca mais as tendo visto, uma vez que essas recordações lhe são penosas.
17. Por outro lado, em março de 2020, a autora iniciou um novo relacionamento amoroso e o seu atual companheiro vê-se forçado a conviver com a torrente de maledicência pública que a conduta do réu provoca.
18. Cedo aquele ouviu referências de terceiros à tatuagem e, desde há cerca de seis meses, vem questionando a autora sobre o assunto.
19. Inicialmente fê-lo em tom de curiosidade, mas com o passar do tempo e a persistência dos comentários públicos, esse tom evoluiu para a interpelação e depois para a censura.
20. As discussões entre o casal, causadas por este assunto, agravaram a angústia da autora.
21. Esta vive apavorada com a perspectiva de perder o amor do seu atual companheiro, que é, diga-se, ao contrário do réu, o homem da sua vida.
22. Vive em constante temor e sobressalto, causado, não só pelos comentários públicos atrás referidos, mas também pela reação do seu companheiro aos mesmos e, sobretudo, pela perspectiva de eles causarem o fim da sua relação afetiva.
23. Este estado anímico provoca-lhe insónias, perturbações do apetite e oscilações de humor, tendo-se visto na necessidade de recorrer ao seu

médico assistente que lhe receitou medicamentos calmantes e indutores do sono, que anda a tomar.

24. Desde setembro de 2019, através de mensagens enviadas pelo “WhatsApp”, que o réu recebeu, a demandante pediu, por várias vezes, ao demandado que removesse a tatuagem e a imagem desta no “Facebook”, mas ele manteve-se irredutível.
25. Nada mais resta, pois, do que recorrer a tribunal, para fazer valer contra a teimosia do demandado, a força da lei e, com ela, o direito da autora à sua imagem.
26. Diga-se, desde já, que a favor da tutela desse direito (exatamente no âmbito de uma relação afetiva gorada, como é a dos autos), depõe uma interpretação atualista do disposto nº 2 do artº 1592º do Código Civil.
27. Deve, assim, o tribunal, no reconhecimento e tutela do direito à imagem da demandante, condenar o réu a remover a tatuagem que representa a face daquela e que o mesmo ostenta na sua omo-plata direita.
28. Assim não se entendendo, deve o tribunal condenar o demandado a não exibir publicamente a referida tatuagem.
29. Caso nenhuma das duas anteriores condenações proceda, o que apenas por dever de patrocínio se admite, deve o tribunal atribuir à demandante uma indemnização pela lesão do direito à imagem que a permanência e exibição da tatuagem causarão no futuro, de valor não inferior a 50.000 euros, acrescida de juros à taxa legal até integral pagamento.
30. Em qualquer caso, deve o réu ser condenado a indemnizar a autora pelos danos não patrimoniais já causados, em quantia não inferior a 20.000 euros e juros à taxa legal até integral pagamento, bem como a retirar da sua página do “Facebook” a imagem da tatuagem que aí permanece e a não exibir futuramente a mesma, ou equivalente, nas redes sociais.

Nestes termos e nos demais de direito que V.Exa. suprirá, deve a presente ação ser julgada

procedente, por integralmente provada, e em consequência:

1. Ser o réu condenado a pagar à autora, pelos danos não patrimoniais já causados, uma indemnização de valor não inferior a 20.000 euros, acrescida de juros à taxa legal até integral pagamento.
2. Ser o réu condenado a retirar da sua página do “Facebook” a imagem da tatuagem com o retrato da autora, que aí permanece, bem como a não exibir futuramente a mesma, ou equivalente, nas redes sociais.
3. Ser o réu condenado a remover do seu corpo, em prazo a fixar pelo tribunal, a tatuagem que representa a face da autora, bem como os dizeres sob a mesma;
 - 3.1. Subsidiariamente e para a hipótese de assim não se entender, ser o réu condenado a não exibir publicamente a referida tatuagem e os mencionados dizeres;
 - 3.2. Ainda subsidiariamente, ser o réu condenado a pagar à autora uma indemnização por danos futuros, de valor não inferior a 50.000 euros, acrescida de juros à taxa legal até integral pagamento.

Prova testemunhal (a apresentar):

1. Marisa Silva.
2. Odete Lopes.
3. Sílvio Maldonado.
4. Deolindo Santos.

Valor: Euros 50.000,01.

Junta: procuração forense e comprovativo de deferimento de apoio judiciário.

A advogada

(assinatura eletrónica)

Exmo(a). Senhor(a)

Juiz(a) de Direito dos Juízos Centrais
Cíveis do Tribunal da Comarca de Beja

Processo nº 1234.TB.BEJ/20

JOSÉ ANTÓNIO VIEIRA PATACO, agricultor, residente na Travessa da Batalha de Ourique, 23, Beja, réu na ação que lhe move Maria da Silva, acima identificada, vem apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

Nos termos que seguem

1. A presente ação é um vão exercício de vaidade da autora e um eloquente testemunho de despeito face ao termo da sua relação com o réu.

Isto posto,

I. Por impugnação

2. É verdadeiro e, como tal não merece qualquer impugnação, o vertido no artº 1º da petição inicial.

3. Do alegado no artº 2º o réu apenas sabe que em data de outubro de 2018 que não pode precisar, sem que nada o fizesse prever, a autora fez as malas e abandonou o Monte da Cumeira de Cima, não tendo mais regressado.

4. Sobre o referido no artº 3º, o réu deve precisar que não foi por “sua única e exclusiva vontade”, nem movido por qualquer “idílio”, que ele fez a tatuagem.

5. Com efeito, foi a autora que, motivada pelo exemplo de um casal seu amigo, persuadiu o réu, através de sucessivas insistências, a fazer a tatuagem, consentindo, desse modo, a reprodução e a exibição da sua imagem.

6. Foi, de resto, a autora que sugeriu ao réu a legenda que acompanha o referido desenho, bem sabendo que atenta a natureza da reprodução do seu retrato (tatuagem) esta passaria a fazer parte do corpo do demandado, ficando então sob a sua exclusiva disponibilidade.

7. Diga-se, desde já, que não houve qualquer “desafio e provocação” na decisão do réu de manter a tatuagem. Como adiante se explicará, a remoção da tatuagem é uma intervenção dolorosa e dispendiosa, que o réu considera desnecessária.

8. O demandado reserva-se o direito de passear pelas ruas de Beja ou fazer “jogging” como entender, sendo certo que o faz sem habitualidade e sem qualquer outro motivo que não sejam as suas necessidades, nomeadamente de manutenção da condição física.

9. O réu reserva-se também o direito de frequentar a praia em calções de banho, não alcançando em que medida esse facto possa constituir atividade ilícita.

10. Desconhece o demandado, sem obrigação de conhecer, os factos alegados nos artºs 9º e 10º da petição inicial, os quais, a serem verdadeiros, não ocorreram na sua presença.

11. O réu ignora igualmente se são ou não verdadeiros os factos alegados nos artºs 13º a 23º da mesma peça.

12.É falso o alegado no artº 24º daquele articulado.

II. Por exceção.

13. O demandado é titular do direito à sua integridade física enquanto parte inalienável da sua dignidade humana.

14. O terceiro pedido formulado pela autora, a ser procedente, importaria uma intromissão ilegítima, contrária aos princípios constitucionais, do Estado na sua integridade física.

15. Com efeito, a remoção de uma tatuagem é um procedimento invasivo, doloroso, que o réu não tem de suportar.

16. Por outro lado, o mesmo é dispendioso, o que sedimenta no demandado a convicção da sua desnecessidade.

17. Ao contrário da autora, o réu “virou a página” e tem um relacionamento afetivo com uma companheira que não se sente minimamente minorizada pela tatuagem.

18. A pretensão de que o réu seja proibido de exibir a tatuagem é também ilegítima, uma vez que importaria uma limitação infundada da sua liberdade de circulação, do seu direito à imagem e do direito ao desenvolvimento da sua personalidade.

19. Os pedidos de indemnização formulados, além de milionários, não têm o mínimo fundamento legal, uma vez que o réu não praticou qualquer facto ilícito que justifique uma pretensão ressarcitória.

20. Deve, assim, improceder, como um todo, o peticionado, sendo a demandante condenada nas custas da ação.

Termos em que, pelas razões expostas, devem os pedidos formulados na ação improceder e o réu ser absolvido dos mesmos, sendo a autora condenada nas custas a que deu causa.

Prova:

1º Diana Quintinha, “tattoo artist”, com estabelecimento na Rua da Oliveira, nº 10, Beja, cuja notificação se requer.

2. Marina Góis de Almeida, designer, a apresentar.

3. João Paulo Boavida, médico dermatologista, com domicílio na Praceta 25 de abril, nº 10, em Beja, cuja notificação para comparência na audiência final igualmente se requer.

Junta: uma procuração forense.

O advogado

(assinatura eletrónica)

Factos provados

1. A autora e o réu conheceram-se em 2010, tendo iniciado um namoro e, em maio de 2011, começado a viver em comunhão de cama, mesa e habitação, na residência do demandado, então sita no Monte da Cumeeira de Cima, em Serpa.
2. Essa união de facto durou até outubro de 2018, data em que a autora, por razões não apuradas, saiu da residência que partilhava com o réu e foi habitar para Beja.
3. No decurso da vida em comum, o réu, com a concordância da autora, mandou tatuar na sua omoplata direita, nas dimensões de 15 cm por 15 cm, o retrato da face da demandante.
4. Nessa tatuagem, a face da autora é imediatamente identificável para todos quantos a conhecem.
5. Na mesma lê-se, em legenda: «*Maria da Silva – 2011 – para sempre minha*».
6. Foi a autora que sugeriu ao réu a legenda que acompanha o referido desenho.
7. Apesar do fim da relação afetiva com a autora, o réu manteve a referida tatuagem gravada na sua pele.
8. Na cidade de Beja, onde ambos são conhecidos, o réu foi visto, pelo menos, cinco vezes, no ano anterior à propositura da presente ação, a passear em camisola de alças, o que permitiu a terceiros ver a referida tatuagem.
9. Na mesma cidade, no Verão de 2020, o réu fez “jogging” na rua, aos sábados de manhã, algumas vezes, em tronco nu, o que permitiu aos transeuntes ver a tatuagem.
10. Nos dois verões anteriores à propositura da presente ação, em Lagos, onde autora e réu continuam a passar férias e têm um grupo de amigos comum, o demandado foi visto, na praia, em calções de banho, com a tatuagem à vista.
11. No decurso do primeiro verão após a separação, em 2019, estando autora e réu no referido grupo, um amigo do demandado, consciente de que a demandante se encontrava presente, proferiu o seguinte comentário: «*Então Pataco, continuas a carregar a ex às costas?*».

12. Na mesma ocasião, também na presença de autora, do réu e de outras pessoas, um outro amigo daquele segundo, declarou: «*Ó Pataco, já não é tempo de virar as costas à ex-namorada*»?
13. Numa outra ocasião, no mesmo Verão, uma pessoa conhecida de ambos comentou: «*O Zé Pataco continua por aí a exhibir a cara da Maria e a dizer que é dele. E a idiota não faz nada!*».
14. Logo após a separação da autora e do réu, este colocou na sua página do Facebook, que é de acesso público, uma fotografia da tatuagem, acompanhada do seguinte comentário: «*Saíste da minha vida sem aviso, mas estarás, para sempre, aqui*».
15. Os factos descritos sob os números 8 a 14 causaram tristeza e angústia à autora.
16. Na sequência dos comentários referidos sob os nºs 11 a 14, a demandante sentiu-se envergonhada e, durante cerca de três dias, deixou de sair à rua e de conviver com os seus amigos.
17. A mesma sentiu-se incomodada e desconfortável com o facto de o réu ter a sua face tatuada no corpo.
18. Em março de 2020, a autora iniciou um novo relacionamento amoroso.
19. O atual companheiro da autora ouviu comentários sobre a tatuagem que o réu tem na omoplata direita e começou por questionar a autora sobre o assunto.
20. Depois, o mesmo questionou a autora, por várias vezes, sobre a razão da persistência da referida tatuagem no corpo do réu.
21. Essa persistência suscitou, pelo menos, duas discussões entre o casal, durante as quais o companheiro da autora censurou esta por permitir a permanência da tatuagem.
22. Essas discussões agravaram a tristeza da autora, que, por causa das mesmas, teve noites de insónia, dias de falta de apetite e de irritabilidade.
23. A mesma tem receio de que o seu companheiro, movido pelo ciúme causado pela tatuagem, ponha fim à relação entre ambos.

24. Após outubro de 2019, a autora enviou ao réu, através do “WhatsApp”, uma mensagem, que ele recebeu, dizendo-lhe que a exibição da tatuagem estava a causar-lhe vergonha e desgosto e pedindo-lhe que a removesse, assim como a imagem da mesma no “Facebook”.
25. O réu não respondeu a essa mensagem e nada fez.
26. A remoção de uma tatuagem é um procedimento que induz dor, podendo esta ser minorada por um anestésico superficial.
27. Esse procedimento demanda, no caso, pelo menos, três sessões de intervenção sobre a tatuagem, com cerca de uma hora por sessão.
28. Entre cada sessão são necessários intervalos de seis semanas, para cicatrização da zona intervencionada.
29. No decurso de todo o procedimento a zona da tatuagem deve estar tapada.
30. A remoção de uma tatuagem de tamanho equivalente à que o réu tem na omoplata direita tem um custo não inferior a 1.000 (mil euros).

Factos não provados

- a) Que o réu tenha mandado fazer a tatuagem por sua única e exclusiva vontade, movido pelo que dizia ser uma dedicação infinita à (então) sua amada;
- b) Que a autora viva em receio constante dos comentários referidos nos factos provados, assim como da reação do seu companheiro aos mesmos e, sobretudo, da perspectiva de eles causarem o fim da sua relação afetiva.
- c) Que a autora tenha recorrido ao seu médico assistente que lhe receitou medicamentos calmantes e indutores do sono, que ela anda a tomar.

Motivação

O tribunal fundou a sua convicção na análise crítica e conjugada dos elementos de prova juntos aos autos, tendo dado particular relevância aos seguintes: (...).